



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 993485 - SP (2025/0115742-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : GILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA APÓS ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILÉGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRESENÇA DE TESTEMUNHA PROTEGIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados empíricos constantes dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta imputada, o *modus operandi*, a periculosidade do agente e a existência de testemunha protegida. Segundo consta, o paciente, que é traficante na região do Alto Tietê, planejou e coordenou o assassinato da vítima, um policial civil, agindo por vingança, em razão de suposta mentira criada pela vítima.

3. A anulação da sentença de pronúncia por vício de fundamentação não implica, por si só, nulidade dos fundamentos que sustentam a prisão preventiva, desde que estes tenham sido preservados e referendados pelas instâncias ordinárias.

4. A alegação de ausência de revisão periódica da prisão, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do CPP, não foi objeto da impetração, constituindo inovação recursal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negar provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 993485 - SP (2025/0115742-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : GILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*, HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA APÓS ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILÉGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRESENÇA DE TESTEMUNHA PROTEGIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados empíricos constantes dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta imputada, o *modus operandi*, a periculosidade do agente e a existência de testemunha protegida. Segundo consta, o paciente, que é traficante na região do Alto Tietê, planejou e coordenou o assassinato da vítima, um policial civil, agindo por vingança, em razão de suposta mentira criada pela vítima.

3. A anulação da sentença de pronúncia por vício de fundamentação não implica, por si só, nulidade dos fundamentos que sustentam a prisão preventiva, desde que estes tenham sido preservados e referendados pelas instâncias ordinárias.

4. A alegação de ausência de revisão periódica da prisão, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do CPP, não foi objeto da impetração, constituindo inovação recursal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por GILSON ALVES DA SILVA, em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, ao acolher preliminar de nulidade da sentença de pronúncia por ausência de fundamentação quanto à materialidade dos crimes imputados, manteve a prisão cautelar do agravante.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão agravada deixou de enfrentar o mérito do pedido, limitando-se a reproduzir trechos da decisão que decretou a prisão preventiva em 2023, a qual não é objeto de impugnação na impetração. Argumenta que o *habeas corpus* visava unicamente discutir o atual constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia cautelar, mesmo após a anulação da sentença de pronúncia, sem que haja qualquer previsão para nova decisão.

Aduz que a anulação da pronúncia decorreu de vício de fundamentação imputável exclusivamente ao juízo primevo, não sendo razoável que o paciente permaneça preso indefinidamente por falha do Judiciário. Aponta que não há qualquer novo ato jurisdicional que justifique a persistência da segregação, descumprindo-se, inclusive, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que exige revisão periódica da prisão preventiva.

Alega que os fundamentos invocados para justificar a custódia são genéricos e não se aplicam ao caso concreto. Menciona que a principal testemunha de acusação declarou possuir relação de amizade com o paciente, inexistindo, assim, qualquer receio concreto. Para tanto, invoca precedentes da jurisprudência desta Colenda Turma, dentre os quais o HC n. 457.856/BA, em que se reputou ilegal a prisão prolongada diante da anulação da sentença de pronúncia, e o HC n. 66.355/SP, que reputa insatisfatórias motivações abstratas baseadas na gravidade do delito e temor presumido de testemunha protegida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática e o processamento do *habeas corpus*, com a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, **conheço do presente pedido como agravo regimental.**

Isso posto, a insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão monocrática, inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*”. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa”. (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022)

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fl. 38):

Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva em desfavor dos dois processados, primeiramente, ressalto que há indícios de que eles estejam envolvidos nos delitos homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, ocorrido em , nesta cidade e comarca de Poá, tendo como 16/02/2023 vítima Thiago Devides Marcondes, policial civil.

Saliento que se trata de crime doloso gravíssimo, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Realmente, há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria dos réus, consubstanciados tais na documentação e depoimentos colhidos na fase

administrativa (boletim de ocorrência a fls. 60/61 e 89/91, links (fls. 62/63), relatório de investigação (fls. 69/71, 80/83 e 202/210), depoimento de GILBERTO ANTUNES XAVIER a fls. 131/132 e 136/137, declarações da testemunha protegida a fls. 374/377, 378/382, declarações complementares de GILBERTO (fls. 389/390), depoimento de GILSON ALVES DA SILVA (fls. 494/499), e tudo mais que se extrai dos autos em apensos.

Presentes nos autos os requisitos da medida extrema, a decretação da prisão preventiva dos réus é medida que se impõe, trazendo sendo de justiça e tranquilidade aos cidadãos poaenses.

Por isso, considerando a grave conduta dos denunciados, que vem de causar clamor público, e o fato de que a repressão a esse tipo de delito deve ser pronta e eficaz, justifica-se, em nome da garantia da ordem pública, a medida ora adotada.

Por outro lado, em liberdade, os acusados, considerados de alta periculosidade, poderão ver-se tentados a influenciar na vontade das testemunhas que prestarão depoimento nos autos, de molde a beneficiá-los e, com isso, prejudicar a escoreita colheita da prova no processo. Convém, pois, à instrução criminal, a segregação provisória dos réus durante a fase procedimental da perquirição da culpa.

Assim, tudo indica, que os denunciados, cientes da gravidade dos delitos apontados na inicial e da quantidade correspondente de pena abstratamente prevista, caso sejam postos em liberdade, não permanecerão no distrito da culpa, impedindo, assim, a aplicação da lei penal.

Por esses fundamentos, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação da Dr. Promotor de Justiça e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GILBERTO ANTUNES XAVIER e GILSON ALVES DA SILVA, [...].

A sentença de pronúncia, por sua vez, manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ fl. 66):

Os réus encontram-se presos cautelarmente e assim deverão permanecer, até o julgamento pelo Tribunal do Juri, nos termos da decisão já proferida nos autos, devendo a prisão provisória ser mantida como forma de se garantir a ordem pública, ante a gravidade do delito em tese praticado, com violência contra a vítima, bem como por conveniência da instrução criminal, eis que, em liberdade, os réus poderiam procurar as testemunhas, amedrontando-as ou coagindo-as, prejudicando, assim, a prova a ser colhida em plenário, devendo ser preservada, em especial, a integridade física e psíquica das testemunhas.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 35):

Considerado que os autos são digitais, o que a permitir trâmite acelerado, que o feito será devolvido ao primeiro grau apenas para o imediato refazimento da

r. sentença, sem a necessidade de quaisquer outras providências, que os delitos imputados aos acusados são de extrema gravidade, um deles a envolver imputação de violência extrema contra a pessoa mediante artil e impossibilidade de defesa, tanto que reputado hediondo e, ainda, a possibilidade concreta de intimidação das testemunhas (a ponto de haver testemunha protegida) com o prejuízo da prova oral a ser produzida em eventual plenário, mantenho a custódia cautelar dos acusados. Outrossim, determino que se processe e comunique-se prontamente à vara de origem, para a prolação de nova sentença com a maior brevidade possível.

No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a **gravidade concreta da conduta** imputada ao agravante, acusado de participar do homicídio de um policial civil.

Segundo consta, o paciente, que é traficante na região do Alto Tietê, planejou e coordenou o assassinato da vítima, um policial civil, agindo por vingança, em razão de suposta mentira criada pela vítima.

Como já mencionado na decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada com base em elementos concretos dos autos, os quais revelam a **gravidade concreta do delito, a periculosidade do agente, a possibilidade de intimidação de testemunhas e o risco de fuga**. Além disso, destaca-se a existência de testemunha protegida, circunstância que demonstra a **necessidade de resguardar a instrução criminal**.

O acórdão do Tribunal de origem, ao declarar a nulidade da sentença de pronúncia, manteve expressamente a custódia cautelar, ressaltando a tramitação digital do feito e a possibilidade de rápida prolação de nova decisão. Assim, **embora tenha havido anulação da pronúncia, os fundamentos que sustentam a segregação permanecem hígidos e foram devidamente reconhecidos pelo Tribunal estadual**.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prisão preventiva exige demonstração da materialidade delitiva, indícios de autoria e necessidade da medida, o que se verifica no caso concreto. Conforme destacado na decisão agravada, a motivação da prisão baseou-se em fatos empíricos constantes dos autos, não se tratando, portanto, de decisão genérica ou padronizada.

O argumento relativo à ausência de revisão periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não foi objeto da impetração, configurando inovação recursal, insuscetível de apreciação nesta via.

Por fim, os precedentes invocados pela defesa não se mostram suficientes para infirmar a decisão agravada, uma vez que as peculiaridades do caso revelam a existência de situação concreta apta a justificar a medida extrema.

Dessa forma, ausente flagrante ilegalidade, não se verifica motivo para a reforma da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0115742-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD no
HC 993.485 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002035420238260462 20533372023

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA
ADVOGADOS : ARISTÍDES ZACARELLI NETO - SP168710
PAULO MATARÉZIO FILHO - SP140262
ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : GILBERTO ANTUNES XAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GILSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.